

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.474, DE 2000

Altera dispositivos da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de processo Civil, referentes a recursos e ao reexame necessário.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Inaldo Leitão

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JOSÉ ROBERTO BATOCHIO (PDT/SP)

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei é originário do Poder Executivo e objetiva alterar diversos dispositivos do Código de Processo Civil, Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, especialmente na parte referente a recursos.

Não há qualquer óbice quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. O relator apresentou duas emendas.

Foram propostas pelo art. 1º do projeto em tela alterações aos seguintes artigos do Estatuto Processual Civil Pátrio: art. 475 (duplo grau obrigatório), 498 (disposições gerais dos recursos), 515, 520 (apelação), 523, 526, 527 (agravo de instrumento), 530, 531, 533, 534 (embargos infringentes) 542, 544 (embargos de declaração) 547 e 555 (ordem dos processos nos tribunais).

O art. 2º, por ser turno, estabelece que a Lei entrará em vigor três meses após a data de sua publicação.

Passa-se, pois, à análise do mérito das alterações.

II. VOTO

A alteração efetuada no art. 475 do CPC, pelo art. 1º, eliminou a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição da sentença que anular o casamento (antigo inciso I) por evidente desconformidade com a realidade.

Quanto ao inciso II desse artigo, somente a sentença que julgar procedentes os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública e não todas as sentenças proferidas contra a União, Estados e Municípios.

O § 2º introduzido pelo projeto cria um valor de alçada abaixo do qual não se aplica o duplo grau obrigatório. O valor foi fixado originalmente no projeto em número de salários mínimos, o que é inconstitucional. O relator apresentou a Emenda n.º 1 para corrigir essa distorção. No entanto, estabeleceu um valor fixo em reais. Não há como olvidar a incidência da inflação, ainda que numa conjuntura de suposta estabilização. A média inflacionaria anual nos últimos sete anos é de 5%. Como o Código possui uma perspectiva de perenidade, seria louvável estabelecer algum mecanismo de indexação.

A medida é meritória porquanto desafoga os tribunais de questões que, pelo valor reduzido em questão, não justificaria, em sede de recurso obrigatório, a mobilização da máquina judiciária.

Da mesma forma, não se aplica a regra do duplo grau obrigatório naquelas situações em que a sentença estiver fundada em jurisprudência pacífica do Plenário do STF.

A alteração proposta ao art. 498 é positiva no combate à procrastinação dos prazos processuais. Na hipótese de simultaneidade entre embargos infringentes e recurso extraordinário e especial, o prazo para estes dois últimos ficará sobrestado até a intimação da decisão nos embargos. Antes os recursos especial e extraordinários eram apresentados e ficavam sobrestados. Racionaliza-se o processo.

Foi acrescentado § 3º ao art. 515 para permitir que na apelação possa haver julgamento antecipado da lide se a causa versar questão exclusivamente de direito. Acelera-se o julgamento.

As alterações ao art. 520, que acrescentam duas novas hipóteses em que a apelação é recebida apenas no seu efeito devolutivo, devem ser analisada com cautela. A primeira – sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela – é positiva.

A segunda alteração, é uma forma implícita de se admitir o efeito vinculante das decisões dos Tribunais Superiores, pois atribui apenas o efeito devolutivo à apelação de sentença que tiver como fundamento súmula do STF ou de Tribunal Superior competente. Somos contrários a essa alteração pelo que representa de risco de engessamento do Poder Judiciário e tratamento favorecido às decisões que seguirem a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

A alteração do § 2.º do art. 523 tem o condão de ampliar o prazo de manifestação do agravo de cinco para dez dias. Trata-se de mudança que gera isonomia já que o prazo para a interposição de agravo é de dez dias.

A alteração ao § 4º do art. 523 intenciona reduzir o número de agravos de instrumento estabelecendo que serão retidos os agravos das decisões proferidas em audiência e das decisões posteriores à sentença. Voto favoravelmente desde que a redação elimine a referência a decisões proferidas na audiência. Há decisões contrárias ao direito, proferidas em audiência, que exigem pronta correção, sendo para isso adequada a via do agravo de instrumento.

Acrescentou-se parágrafo único ao art. 526 para considerar inadmissível o agravo em que o agravante não requerer a juntada da cópia da petição do agravo aos autos do processo, de modo que seja possibilitado o juízo de retratação. A melhor jurisprudência sobre o art. 526 do Código de Processo Civil é no sentido de que faz-se a comunicação no interesse do agravante, caso queira provocar o juízo de retratação. Fora daí a comunicação não tem qualquer finalidade, sendo absurdo, portanto, que se pretenda extrair, de sua falta, a inadmissibilidade do agravo. A medida ofende ao princípio constitucional da ampla defesa.

A faculdade do relator converter o agravo de instrumento – art. 527 – em retido seria positiva, tendo em vista a maior celeridade do processo

quando não houver perigo de lesão grave e de difícil reparação. No entanto, a competência para conhecer do recurso e dar-lhe provimento, ainda que provisionalmente, mediante antecipação de tutela, por força da Constituição é do órgão colegiado, e não do relator. Melhor do que permitir a antecipação da tutela recursal, e depois adiar indefinidamente o julgamento pelo colegiado – porque sujeita a recurso a decisão do relator – é pôr-se o agravo desde logo em Mesa para julgamento.

Altera-se o art. 530 somente para admitir embargos infringentes de acórdão não unânime que houver reformado, em grau de apelação, somente as sentenças de mérito. Segue-se a linha de restringir os recursos. Até onde irá a limitação dos mecanismos processuais de impugnação das decisões judiciais?

A alteração do art. 531 torna expresso que o juízo de admissibilidade, nos embargos infringentes, somente será realizado após as contra-razões do recorrido. A admissibilidade do recurso de embargos não pode depender da decisão monocrática do relator da decisão contra a qual se recorre.

As novas redações propostas aos arts. 533, 534 e 542 observam a diversidade existente no país estabelecendo que o processamento dos embargos seguirá o disposto no regimento dos tribunais. A nova redação pretende substituir a atual, que diz: Recebida a petição pela secretaria do tribunal e aí protocolada, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista para contra-razões. Seu objetivo, portanto, é suprimir o direito de vista dos autos, fora de cartório, ao advogado que deve elaborar as contra-razões.

A alteração ao art. 544 atribui ao advogado a responsabilidade pela declaração de autenticidade das cópias na instrução do agravo.

A mudança proposta ao § 2º do art. 544 precisa a destinação do agravo à presidência do tribunal de origem, bem como deixa expressa a desnecessidade de preparo.

O art. 547 é positivo pois descentraliza os serviços de protocolo enquanto a nova redação do art. 555 permite a uniformização da jurisprudência entre as diversas turmas ou câmaras de um dado tribunal.

Ressalvadas, pois, as restrições anotadas neste voto, em relação à inclusão do inciso VIII do art. 520, e as relativas aos artigos 523, §4º, 526

e 527 do PL, as alterações propostas merecem acolhida, razão pela qual o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL n.º 3474, de 2000, ressalvado o destaque para votação em separado dos dispositivos acima apontados.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCHIO
Relator